



Índice

II Comunicações

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Comissão Europeia

2018/C 407/01	Não oposição a uma concentração notificada (Processo M.8829 — Total Produce/Dole Food Company) ⁽¹⁾	1
2018/C 407/02	Não oposição a uma concentração notificada (Processo M.9048 — Delta Electronics/Delta Electronics Thailand) ⁽¹⁾	1
2018/C 407/03	Não oposição a uma concentração notificada (Processo M.9075 — Continental/CITC/JHTD/JV) ⁽¹⁾	2

IV Informações

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Comissão Europeia

2018/C 407/04	Taxas de câmbio do euro	3
2018/C 407/05	Comunicação da Comissão nos termos do artigo 4.º do Protocolo n.º 1 do Acordo de Parceria Económica provisório entre a União Europeia e os Estados da África Oriental e Austral, relativo à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa — Acumulação entre a República da Maurícia, a República do Botsuana, a República dos Camarões, a República da Guiné, a República do Quênia, o Reino do Lesoto, a República de Madagáscar, a República de Moçambique, a República da Namíbia, a República das Seicheles, a República da África do Sul, o Reino de Eswatini, a República do Zimbabué e os países e territórios ultramarinos do Reino dos Países Baixos	4

2018/C 407/06	Comunicação da Comissão nos termos do artigo 4.º, n.º 17, do Protocolo n.º 1 do Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os Estados do APE SADC, relativo à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa — Notificação da lista de matérias originárias da África do Sul e que não podem ser importadas diretamente para a UE com isenção de direitos e de contingentes, a que não se aplica a cumulação prevista no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo n.º 1 do APE UE-SADC	5
2018/C 407/07	Comunicação da Comissão nos termos do artigo 4.º, n.º 14, do Protocolo n.º 1 do Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os Estados do APE SADC, relativo à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa — Cumulação entre a União Europeia e os Estados do APE ACP e os Países e Territórios Ultramarinos da UE, tal como previsto no artigo 4.º, n.os 3 e 7, do Protocolo n.º 1 do APE UE-SADC	8

Retificações

2018/C 407/08	Retificação da Declaração de rendimentos e despesas da Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL) relativa ao exercício financeiro de 2018 (JO C 108 de 22.3.2018)	9
---------------	--	---

II

(Comunicações)

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

Não oposição a uma concentração notificada**(Processo M.8829 — Total Produce/Dole Food Company)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2018/C 407/01)

Em 30 de julho de 2018, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declarou-la compatível com o mercado interno. Esta decisão baseia-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), em conjugação com o n.º 2 do mesmo artigo do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio Web Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade;
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32018M8829.

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

Não oposição a uma concentração notificada**(Processo M.9048 — Delta Electronics/Delta Electronics Thailand)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2018/C 407/02)

Em 24 de outubro de 2018, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declarou-la compatível com o mercado interno. Esta decisão baseia-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio Web Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade;
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32018M9048.

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

Não oposição a uma concentração notificada
(Processo M.9075 — Continental/CITC/JHTD/JV)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2018/C 407/03)

Em 29 de outubro de 2018, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado interno. Esta decisão baseia-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade,
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32018M9075.

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

IV

(Informações)

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

9 de novembro de 2018

(2018/C 407/04)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar dos Estados Unidos	1,1346	CAD	dólar canadiano	1,4969
JPY	iene	129,26	HKD	dólar de Hong Kong	8,8843
DKK	coroa dinamarquesa	7,4594	NZD	dólar neozelandês	1,6815
GBP	libra esterlina	0,87053	SGD	dólar singapurense	1,5627
SEK	coroa sueca	10,2648	KRW	won sul-coreano	1 278,77
CHF	franco suíço	1,1414	ZAR	rand	16,1884
ISK	coroa islandesa	138,50	CNY	iuane	7,8852
NOK	coroa norueguesa	9,5418	HRK	kuna	7,4300
BGN	lev	1,9558	IDR	rupia indonésia	16 661,60
CZK	coroa checa	25,936	MYR	ringgit	4,7399
HUF	forint	321,31	PHP	peso filipino	60,256
PLN	zlóti	4,2880	RUB	rublo	76,4283
RON	leu romeno	4,6570	THB	baht	37,453
TRY	lira turca	6,2261	BRL	real	4,2540
AUD	dólar australiano	1,5663	MXN	peso mexicano	23,0001
			INR	rupia indiana	82,2640

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Comunicação da Comissão nos termos do artigo 4.º do Protocolo n.º 1 do Acordo de Parceria Económica provisório entre a União Europeia e os Estados da África Oriental e Austral, relativo à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

Acumulação entre a República da Maurícia, a República do Botsuana, a República dos Camarões, a República da Guiné, a República do Quênia, o Reino do Lesoto, a República de Madagáscar, a República de Moçambique, a República da Namíbia, a República das Seicheles, a República da África do Sul, o Reino de Eswatini, a República do Zimbabué e os países e territórios ultramarinos do Reino dos Países Baixos

(2018/C 407/05)

O artigo 4.º do Protocolo n.º 1 do Acordo de Parceria Económica provisório entre a União Europeia («a União») e os Estados da África Oriental e Austral («ESA») ⁽¹⁾, («o APE provisório»), prevê a acumulação nos Estados da ESA.

Esta acumulação permite aos exportadores de um Estado da ESA que incorporem nos produtos que exportam para a União Europeia matérias originárias de outros Estados da ESA, de outros Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico («ACP») ou de Países e Territórios Ultramarinos («PTU»), ou operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas nesses países ou territórios, como se fossem originários ou efetuados nesse Estado da ESA.

Para essa acumulação funcionar, o Estado da ESA deve cumprir os seguintes requisitos:

- celebrar um acordo de cooperação administrativa com os países e territórios em causa, que garanta a correta aplicação do artigo 4.º, e
- notificar a União, através da Comissão Europeia, dos pormenores desses acordos em matéria de cooperação administrativa.

Além disso, as matérias e produtos devem ter adquirido a qualidade de produto originário dos países envolvidos na acumulação mediante a aplicação das mesmas regras de origem que constam do Protocolo n.º 1 do APE provisório UE-ESA.

A Comissão Europeia informa que a República da Maurícia cumpriu os requisitos administrativos acima especificados e pode aplicar a acumulação prevista no artigo 4.º do Protocolo n.º 1 do APE provisório UE-ESA, sob reserva do cumprimento dos requisitos indicados no artigo 4.º, n.º 6, alínea b), a partir da data de publicação da presente comunicação com os seguintes países ou territórios: a República do Botsuana, a República dos Camarões, a República da Guiné, a República do Quênia, o Reino do Lesoto, a República de Madagáscar, a República de Moçambique, a República da Namíbia, a República das Seicheles, a República da África do Sul, o Reino de Eswatini, a República do Zimbabué, Aruba, Curaçau, São Martinho (Sint Maarten) e a parte das Caraíbas dos Países Baixos [Bonaire, Santo Eustáquio (Sint Eustatius) e Saba].

A presente comunicação é publicada em conformidade com o artigo 4.º, n.º 6, alínea c), do Protocolo n.º 1 do APE provisório UE-ESA.

⁽¹⁾ JO L 111 de 24.4.2012, p. 1.

Comunicação da Comissão nos termos do artigo 4.º, n.º 17, do Protocolo n.º 1 do Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os Estados do APE SADC, relativo à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

Notificação da lista de matérias originárias da África do Sul e que não podem ser importadas diretamente para a UE com isenção de direitos e de contingentes, a que não se aplica a cumulação prevista no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo n.º 1 do APE UE-SADC

(2018/C 407/06)

A Comissão Europeia publica a lista de matérias originárias da África do Sul e que não podem ser importadas diretamente para a UE com isenção de direitos e de contingentes, a que não se aplica a cumulação prevista no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo n.º 1 do APE UE-SADC.

A UE notificou a lista ao Secretariado da União Aduaneira da África Austral e ao Ministério da Indústria e Comércio de Moçambique.

A presente comunicação é publicada em conformidade com o artigo 4.º, n.º 17, do Protocolo n.º 1 do APE UE-SADC.

Nota informativa: as medidas que afetam níveis superiores da estrutura da nomenclatura dos códigos (ou seja, ao nível de 2 ⁽¹⁾, 4 ⁽²⁾, 6 ⁽³⁾ ou 8 ⁽⁴⁾ dígitos) são também aplicáveis a todos os códigos dos níveis inferiores da estrutura de código. Por exemplo:

As importações para a UE de produtos da África do Sul no âmbito da subposição 0325 54 (primeira matéria da lista) do Sistema Harmonizado (SH) estão sujeitas a direitos e, por isso, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 15, alínea c), do Protocolo n.º 1, não podem ser utilizadas para efeitos da cumulação prevista no artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo n.º 1. Tal afeta todos os códigos da Nomenclatura Combinada e da TARIC abaixo desta subposição SH, que são: 0302 54 11; 0302 54 15; 0302 54 19 10; 0302 54 19 20; 0302 54 19 90 e 0302 54 90.

0302 54 00 00	1604 14 36 00	1905 32 11 00	2007 99 50 67	2204 22 93 10
0302 89 50 00	1604 14 38 00	1905 32 19 00	2008 50 92 00	2204 22 93 20
0303 66 12 00	1604 14 41 00	1905 32 91 00	2008 50 98 11	2204 22 93 30
0303 66 13 00	1604 14 46 00	1905 32 99 00	2008 50 98 13	2204 22 94 31
0303 66 19 00	1604 14 48 00	2007 99 97 32	2008 50 98 15	2204 22 94 11
0303 66 90 00	1604 16 00 00	2007 99 97 33	2008 50 98 19	2204 22 94 21
0304 31 00 00	1604 20 40 00	2007 99 97 35	2008 50 98 91	2204 22 94 61
0304 32 00 00	1604 20 50 10	2007 99 97 37	2008 50 98 93	2204 22 94 71
0304 33 00 00	1604 20 50 19	2007 99 97 38	2008 50 98 99	2204 22 94 81
0304 39 00 00	1604 20 50 30	2007 99 97 39	2008 70 61 00	2204 22 95 10
0304 49 10 00	1604 20 50 40	2007 99 97 40	2008 70 69 00	2204 22 95 20
0304 61 00 00	1604 20 50 50	2007 99 97 41	2008 70 71 00	2204 22 95 30
0304 62 00 00	1604 20 50 90	2007 99 97 42	2008 70 79 00	2204 22 96 11
0304 63 00 00	1604 20 70 00	2007 99 97 44	2008 70 92 00	2204 22 96 21
0304 69 00 00	1701 13 10 00	2007 99 97 46	2008 70 98 00	2204 22 96 31
0304 74 11 00	1701 13 10 00	2007 99 97 48	2008 97 59 00	2204 22 96 61
0304 79 90 00	1701 14 10 00	2007 99 97 52	2008 97 72 00	2204 22 96 71
0304 83 90 00	1701 14 10 00	2007 99 97 57	2008 97 74 00	2204 22 96 81
0304 88 90 00	1701 99 10 00	2007 99 97 62	2008 97 78 00	2204 22 97 10

⁽¹⁾ Capítulo SH

⁽²⁾ Posição SH

⁽³⁾ Subposição SH

⁽⁴⁾ Código NC

0304 89 10 00	1702 30 50 00	2008 30 55 00	2008 97 98 00	2204 22 97 20
0304 89 90 00	1702 50 00 00	2008 30 75 00	2008 99 85 00	2204 22 97 30
0307 52 00 00	1702 90 10 00	2008 40 51 00	2008 99 91 00	2204 22 98 11
0402 10 00 00	1704 10 10 00	2008 40 59 00	2009 11 99 00	2204 22 98 21
0403 10 51 00	1704 10 90 00	2008 40 71 00	2009 71 00 00	2204 22 98 31
0403 10 53 00	1704 90 10 00	2008 40 79 00	2009 79 11 00	2204 22 98 61
0403 10 59 00	1704 90 30 00	2008 40 90 00	2009 79 19 00	2204 22 98 71
0403 10 91 00	1704 90 51 00	2008 50 61 00	2009 79 30 00	2204 22 98 81
0403 10 93 00	1704 90 55 00	2008 50 69 00	2009 79 91 00	2204 29 93 10
0403 10 99 00	1704 90 61 00	2008 50 71 00	2009 79 98 00	2204 29 93 20
0403 90 71 00	1704 90 65 00	2008 50 79 00	2009 90 49 00	2204 29 93 30
0403 90 73 00	1704 90 71 00	1905 40 00 00	2009 90 71 00	2204 29 94 21
0403 90 79 00	1704 90 75 00	1905 90 10 00	2101 11 00 00	2204 29 94 31
0403 90 91 00	1704 90 81 00	1905 90 20 00	2101 12 92 00	2204 29 94 71
0403 90 93 00	1704 90 99 00	1905 90 30 00	2101 12 98 00	2204 29 94 81
0403 90 99 00	1806 10 15 00	1905 90 45 00	2101 20 98 00	2204 29 95 10
0405 10 00 00	1806 10 20 00	1905 90 55 00	2101 30 11 00	2204 29 95 20
0405 20 10 00	1806 10 30 00	1905 90 70 00	2101 30 19 00	2204 29 95 30
0405 20 30 00	1806 10 90 00	1905 90 80 00	2101 30 91 00	2204 29 96 21
0702 00 00 00	1806 20 10 00	2001 90 30 00	2101 30 99 00	2204 29 96 31
0707 00 05 00	1806 20 30 00	2001 90 40 00	2102 10 39 00	2204 29 96 71
0707 00 05 10	1806 20 50 00	2004 90 10 00	2102 10 90 00	2204 29 96 81
0707 00 05 20	1806 20 70 00	2005 20 10 00	2102 20 11 00	2204 29 97 10
0707 00 05 90	1806 20 80 00	2005 60 00 00	2103 20 00 00	2204 29 97 20
0707 00 05 99	1806 20 95 00	2007 10 10 00	2105 00 10 00	2204 29 97 30
0709 91 00 00	1806 31 00 00	2007 91 10 00	2105 00 91 00	2204 29 98 21
0709 93 10 00	1806 32 00 00	2007 91 30 00	2105 00 99 00	2204 29 98 31
0710 40 00 00	1806 90 00 00	2007 99 10 00	2106 90 20 00	2204 29 98 71
0711 90 30 00	1901 10 00 00	2007 99 39 16	2106 90 98 00	2204 29 98 81
0805 10 22 00	1901 20 00 00	2007 99 39 17	2202 99 91 00	2204 30 92 00
0805 10 24 00	1901 90 11 00	2007 99 39 18	2202 99 95 00	2204 30 94 00
0805 10 28 00	1901 90 19 00	2007 99 39 19	2202 99 99 00	2204 30 96 00
0805 21 10 00	1901 90 99 00	2007 99 39 22	2204 21 93 19	2204 30 98 00
0805 21 90 00	1902 11 00 00	2007 99 39 24	2204 21 93 29	2205 10 10 00
0805 22 00 11	1902 19 10 00	2007 99 39 26	2204 21 93 31	2205 10 90 00
0805 22 00 19	1902 19 90 00	2007 99 39 27	2204 21 94 19	2205 90 10 00
0805 22 00 20	1902 20 91 00	2007 99 39 29	2204 21 94 29	2207 00 00 00
0805 22 00 90	1902 20 99 00	2007 99 39 30	2204 21 94 31	2208 90 91 00
0805 29 00 00	1902 30 10 00	2007 99 39 32	2204 21 94 61	2208 90 99 00
0805 50 10 00	1902 30 90 00	2007 99 39 34	2204 21 94 71	2209 00 11 00
0806 10 10 90	1902 40 10 00	2007 99 39 39	2204 21 94 81	2209 00 19 00
0809 10 00 00	1902 40 90 00	2007 99 39 40	2204 21 95 11	2209 00 91 00

0809 21 00 00	1903 00 00 00	2007 99 39 43	2204 21 95 21	2209 00 99 00
0809 29 00 00	1904 10 10 00	2007 99 39 44	2204 21 95 31	2905 43 00 00
0809 29 00 00	1904 10 30 00	2007 99 39 46	2204 21 96 11	2905 44 11 00
0809 30 10 00	1904 10 90 00	2007 99 39 47	2204 21 96 21	2905 44 91 00
0809 30 90 00	1904 20 10 00	2007 99 39 54	2204 21 96 31	3302 10 29 00
0809 40 05 00	1904 20 91 00	2007 99 39 56	2204 21 96 61	3809 10 10 00
0811 10 90 00	1904 20 95 00	2007 99 50 41	2204 21 96 71	3809 10 30 00
1108 20 00 00	1904 20 99 00	2007 99 50 42	2204 21 96 81	3809 10 50 00
1302 20 10 00	1904 30 00 00	2007 99 50 43	2204 21 97 11	3809 10 90 00
1302 20 90 00	1904 90 10 00	2007 99 50 45	2204 21 97 21	3824 60 11 00
1517 10 10 00	1904 90 80 00	2007 99 50 47	2204 21 97 31	3824 60 19 00
1517 90 10 00	1905 10 00 00	2007 99 50 49	2204 21 98 11	3824 60 91 00
1604 13 19 00	1905 20 10 00	2007 99 50 51	2204 21 98 21	3824 60 99 00
1604 14 21 00	1905 20 30 00	2007 99 50 52	2204 21 98 31	7603 00 00 00
1604 14 26 00	1905 20 90 00	2007 99 50 53	2204 21 98 61	
1604 14 28 00	1905 31 00 00	2007 99 50 62	2204 21 98 71	
1604 14 31 00	1905 32 05 00	2007 99 50 64	2204 21 98 81	

Comunicação da Comissão nos termos do artigo 4.º, n.º 14, do Protocolo n.º 1 do Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os Estados do APE SADC, relativo à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

Cumulação entre a União Europeia e os Estados do APE ACP e os Países e Territórios Ultramarinos da UE, tal como previsto no artigo 4.º, n.ºs 3 e 7, do Protocolo n.º 1 do APE UE-SADC

(2018/C 407/07)

O artigo 4.º, n.ºs 3 e 7, do Protocolo n.º 1 do Acordo de Parceria Económica (a seguir designado «APE») entre a União Europeia («União») e os Estados do APE da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral («SADC») ⁽¹⁾ prevê a cumulação na União.

Esta cumulação permite aos exportadores da União incorporar nos produtos que exportam para os Estados do APE SADC matérias originárias de outros Estados do APE de África, das Caraíbas e do Pacífico («ACP») ou de Países e Territórios Ultramarinos («PTU»), ou operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas nesses países ou territórios, como se fossem originários ou efetuados na União.

Para essa cumulação funcionar, a União deve cumprir os seguintes requisitos:

- celebrar um convénio ou um acordo de cooperação administrativa com os países e territórios em causa, que garanta a correta aplicação do artigo 4.º; e
- notificar os Estados do APE SADC, através do Secretariado da União Aduaneira da África Austral e do Ministério da Indústria e Comércio de Moçambique, dos pormenores desses acordos de cooperação administrativa.

A União celebrou convénios ou acordos de cooperação administrativa com os seguintes Estados do APE ACP e PTU:

- Caraíbas: Antígua e Barbuda; Comunidade das Baamas; Barbados; Belize; Comunidade da Domínia; República Dominicana; Granada; República Cooperativa da Guiana; Jamaica; São Cristóvão e Neves; Santa Lúcia; São Vicente e Granadinas; República do Suriname e República de Trindade e Tobago;
- Região da África Central: República dos Camarões;
- Região da África Oriental e Austral: República de Madagáscar; República da Maurícia; República das Seicheles e República do Zimbabué;
- Região do Pacífico: Estado Independente da Papua-Nova Guiné e República das Fiji;
- Região da África Ocidental: República da Costa do Marfim;
- PTU: Gronelândia; Nova Caledónia e Dependências; Polinésia Francesa; Terras Austrais e Antárticas Francesas; Ilhas Wallis e Futuna; São Bartolomeu; São Pedro e Miquelão; Aruba; Bonaire; Curaçau; Saba; Santo Eustáquio; São Martinho (Sint Maarten); Anguila; Bermudas; Ilhas Caimão; Ilhas Falkland; Ilhas Geórgia do Sul e Sandwich do Sul; Monserrate; Ilhas Pitcairn; Santa Helena e suas Dependências; Território Antártico Britânico; Território Britânico do Oceano Índico; Ilhas Turcas e Caicos e Ilhas Virgens Britânicas.

A Comissão Europeia informa que, na sequência dessas notificações, a União cumpre os requisitos acima especificados e começará a aplicar a cumulação prevista no artigo 4.º, n.ºs 3 e 7, do Protocolo n.º 1 do APE UE-SADC, a partir de 1 de outubro de 2018, com os Estados do APE ACP e os PTU acima enumerados.

A presente comunicação é publicada em conformidade com o artigo 4.º, n.º 14, do Protocolo n.º 1 do APE UE-SADC.

⁽¹⁾ JO L 250 de 16.9.2016, p. 1924.

RETIFICAÇÕES

Retificação da Declaração de rendimentos e despesas da Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL) relativa ao exercício financeiro de 2018

(«Jornal Oficial da União Europeia» C 108 de 22 de março de 2018)

(2018/C 407/08)

Na página 109, no capítulo 1 1, na coluna «Dotações 2018»:

onde se lê: «3 923 000»,

deve ler-se: «3 239 000».

Na página 109, na linha «Título 1 — Total», na coluna «Dotações 2018»:

onde se lê: «4 607 000»,

deve ler-se: «3 923 000».

Na página 110, na linha «Total geral», na coluna «Dotações 2018»:

onde se lê: «9 900 720»,

deve ler-se: «9 216 720».

ISSN 1977-1010 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2482 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT